



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4424, DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para instituir as semanas nacionais de ciências e de literatura.

**AUTORIA:** Senador Siqueira Campos (DEM/TO)



[Página da matéria](#)



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Siqueira Campos

SF/19790.19183-72

# PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para instituir as semanas nacionais de ciências e de literatura.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O Título VIII da Lei nº 9.394, de 20 dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 86-A:

**“Art. 86-A.** Ficam instituídas as semanas nacionais de ciências e de literatura, que serão realizadas no segundo semestre de cada ano, a fim de fomentar a excelência no aprendizado das ciências da natureza e da língua portuguesa.

§ 1º Na semana nacional de literatura serão selecionadas as doze melhores produções literárias de alunos do ensino médio, sendo oito da rede pública e quatro da rede particular de ensino, nas categorias de poesia, conto, romance, crônica e peça teatral.

§ 2º Na semana nacional de ciências serão selecionadas as doze melhores produções científicas, sendo oito da rede pública e quatro da rede particular de ensino, nas categorias de física, química, matemática, robótica e programação.

§ 3º Todos os doze selecionados em suas respectivas categorias serão premiados segundo a ordem de suas colocações, não sendo o menor prêmio inferior ao valor de mil reais, corrigido anualmente na forma do regulamento.

§ 4º Cada aluno premiado terá direito a um professor orientador inscrito na competição, que receberá igual prêmio segundo a colocação do seu aluno orientando.

§ 5º Nas categorias de cada semana serão selecionados três alunos para receber menção honrosa, sem direito a premiação pecuniária.

§ 6º As comissões julgadoras de cada categoria serão formadas por profissionais de renome na área, podendo ser pessoas de notório saber, escritores, poetas, professores e pesquisadores.

§ 7º Para garantir a privacidade e a lisura do processo, os nomes dos membros das comissões somente serão revelados na ocasião em que for divulgado o resultado do Prêmio.

§ 8º O pagamento das premiações ocorrerá no prazo máximo de noventa dias da data do anúncio dos vencedores em cada categoria.

§ 9º Os recursos para o pagamento das premiações e realização das semanas serão alocados no orçamento da União.”

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A busca pelo conhecimento deve estar no topo das prioridades de um povo. A excelência nessa busca deve ser de reconhecimento público e os devidos louros devem ser concedidos pela sociedade àqueles que se dedicam com avidez e esmero ao refinamento de conceitos, significados e construções materiais e abstratas.

Sendo a língua o patrimônio imaterial de um povo e a alma da sua cultura, cumpre estimular os jovens a buscar incessantemente a exploração de todas as suas fronteiras e a construir, a partir da língua portuguesa, verdadeiros universos literários com significados e estruturas tão particulares à nossa língua materna. A nossa identidade e a alma da nossa cultura se explicam e existem nessa língua, que devemos valorizar.

Não deve ser diferente em relação às ciências naturais, cujas descobertas foram impulsionadas por séculos de tentativas e erros reproduzidos, muitas vezes, por pessoas improváveis, mas que se dedicaram com afinco ao domínio dos conceitos, fundamentos e teses científicas para alargarem as fronteiras do conhecimento e do bem-estar humano.

Esta proposição objetiva, assim, criar a cultura da produção literária e científica de excelência nas camadas mais jovens da população por

meio de um ambiente saudável de competição e premiação aos que se destacaram nas categorias indicadas.

Diante do exposto, solicitamos o apoio de nossos Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador SIQUEIRA CAMPOS

  
SF/19790.19183-72

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LDB (1996); Lei Darcy Ribeiro; Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (1996) - 9394/96  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996:9394>